



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 002/2016.

DATA: 04/04/2016

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: "TORNA PREFERENCIAL TODOS OS ASSENTOS DE ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO NA CIDADE DE JAPERI."

Apresentado em 05 de Março de 2016
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 04 de Maio de 2016

Extraído o autógrafo em 24 de Maio de 2016
Subiu a Sanção sob protocolo em 24 de Maio de 2016, pelo ofício n.º 040/2016
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 20 de Junho de 2016 no Doc. 3.707/2016
Lei nº: 1.325/16

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____

MONICA DE CARVALHO MACIEL, brasileira, divorciada, auxiliar administrativo, portadora de cédula de identidade n.º 05491805-7 DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o n.º 747.766.1147-15, residente e domiciliada na Avenida Dom Pedro II, 406, Apto 133, Centro, Japeri, RJ.

CAROLINE SILVA GUIMARAES, brasileira, solteira, do lar, portadora de cédula de identidade n.º 11643333-4 (FP/RJ), inscrita no CPF/MF sob o n.º 083.853.617-65, residente e domiciliada na Rua Viela Tavares, 374, Apto.º 202, Meier, Rio de Janeiro/RJ.

ALEX MACIEL DIAS GUIMARAES, brasileiro, solteiro, gerente geral, portador de cédula de identidade n.º 15423218 SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 101.999.486-07, residente e domiciliado na Rua Gabriel Batista Ferrer, casa 10, Bairro: 9.º de Julho, Japeri, RJ.

Japeri, em 15 de junho de 2016.

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE JAPERI
GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 1325, de 09 de junho de 2016.

"FORÇA PREFERENCIAL TODOS OS ASSENTOS DE ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO NA CIDADE DE JAPERI."

ASSINA: HELGORA FERRO BARROS

FAÇO SABER QUE A CÂMERA MUNICIPAL DE JAPERI/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

Art. 1.º - Entende-se por preferencial os assentos destinados às mulheres grávidas, e lactantes com crianças de colo, cegoas, idosos e pessoas deficiência física.

Art. 2.º - Todos os assentos instalados nos veículos dos serviços de transporte público coletivo regular e complementar do município de Japeri serão destinados para uso preferencial por passageiros idosos, cegos gestantes, grávidas em qualquer tipo de deficiência física ou mental e pessoas com limitação temporária de locomoção.

Parágrafo Único: As pessoas com obesidade mórbida cuja condição física a impeça de ocupar confortavelmente um único assento terão direito a dois assentos contíguos, ficando vedado o acréscimo no valor da passagem individual pelos assentos adicionais.

Art. 3.º - Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo regular e complementar de verão afixará adesivo em local de fácil visualização dos passageiros, contendo o seguinte teor: "TODOS OS ASSENTOS DESTA VEÍCULO, POR FORÇA DE LEI MUNICIPAL, SÃO DE USO PREFERENCIAL POR IDOSOS, CEGOS, GESTANTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA".

Art. 4.º - Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público e coletivo terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao que disciplina a presente Lei.

Art. 5.º - Esta Lei é de caráter educacional, punindo os infratores apenas com a desocupação do assento, podendo haver interferência educacional do motorista do ônibus, se necessário.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, em 09 de Junho de 2016.



C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	04	04
	1	2016
Nº	002	LIVº 01 FLº 01

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Japeri

Gabinete do Vereador

Helder Pedro Barros

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

EMENTA: "Torna preferencial todos os assentos de ônibus do transporte público na cidade de Japeri."

Autor: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

Art. 1º - Entende-se por preferencial os assentos destinados às mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo, obesos, idosos e pessoas com deficiência física.

Art. 2º - Todos os assentos instalados nos veículos dos serviços de transporte público coletivo regular e complementar do Município de Japeri serão destinados para uso preferencial por passageiros: idosos, obesos, gestantes, pessoas com algum tipo de deficiência física ou mental e pessoas com limitação temporária de locomoção.

Art. 3º - Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo regular e complementar deverão afixar avisos em local para fácil visualização dos passageiros, contendo o seguinte teor: **"TODOS OS ASSENTOS DESTA VEÍCULO, POR FORÇA DE LEI MUNICIPAL, SÃO DE USO PREFERENCIAL POR IDOSOS, OBESOS, GESTANTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA"**.

Art. 4º - Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao que disciplina a presente Lei.

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 05 / 03 / 2016

C. M. JAPERI
1º DISCUSSÃO
DATA: 19 / 15 / 2016

C. M. JAPERI
2º DISCUSSÃO
DATA: 24 / 15 / 2016

Art. 5º - Esta Lei é de caráter educacional, punindo os infratores apenas com a desocupação do assento, podendo haver interferência educacional do motorista do ônibus, se necessário.

Art. 6º -Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Costinha 31 de março de 2016.


HELDER PEDRO BARROS

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

É sabido que a legislação já garante que alguns poucos assentos sejam reservados para uso por gestantes, idosos e deficientes físicos. Infelizmente, não é incomum depararmos com cenas nos coletivos em que idosos, deficientes e gestantes viajam em pé, pela ocupação dos poucos lugares reservados, na maioria das vezes por passageiros não afeitos a esse direito.

O objetivo do projeto em tela é simples e muito prático e sem onerar o erário. A partir da sua conversão em lei, todos os assentos passam a ser de uso preferencial por idosos, obesos, gestantes e pessoas com deficiência permanente ou temporária.

Outro aspecto importante da matéria em tela é justamente o caráter educacional da futura norma, que proporcionará uma cultura de respeito com idosos, obesos, gestantes, pessoas com algum tipo de deficiência física ou mental e pessoas com limitação temporária de locomoção.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Costinha 31 de março de 2016.


HELDER PEDRO BARROS

VEREADOR



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2016

PARECER JURIDICO

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Trata-se a Proposição ora sob análise, apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, suscrita por Membro deste Poder Legislativo, o Vereador Helder Pedro Barros, cuja ementa diz o seguinte: "Torna preferencial todos os assentos de ônibus do transporte público na cidade de Japeri".

Na Justificativa anexada a Proposição o Ilustre Edil subscritor fundamenta sua pretensão alegando o seguinte: "É sabido que a legislação já garante que alguns poucos assentos sejam reservados para uso por gestantes, idosos e deficientes físicos;" mais adiante alega que: "é que a partir da sua conversão em lei, todos os assentos passam a ser de uso preferencial por idosos, obesos, gestantes e pessoas com deficiência permanente ou temporária", finalizando, alega que "que o importante da matéria em tela justamente o caráter educacional da futura norma".

Conclui-se que a pretensão do Vereador subscritor é através da aprovação de sua Proposição, ver instituído no âmbito dos meios de transporte público do Município de Japeri, a reservá como prioridade de uso de todos os assentos dos meios de transporte coletivo, que passarão ser considerados preferenciais, para utilização imediata pelas pessoas físicas elencadas no artigo 1º da Proposição suscrita pelo ilustre Vereador.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

A ordem constitucional inaugurada com a Carta Republicana de 88 trouxe uma tentativa de minimizar o sofrimento da Pessoa Humana

que ocorrem no bojo da nossa sociedade. Tal é o que preceitua a Carta Política como um de seus objetivos:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Neste mesmo prisma o artigo 5º, da Constituição Federal dispõe o seguinte acerca dos Direitos Fundamentais:


“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

.....
II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Urge observar que a Proposição objetiva instituir medida de proteção à pessoas em situações diversamente especial; e assim também instituir obrigações às empresas operadoras de transporte público, atribuindo para aquelas as concessionárias de transporte coletivo, que deverão colocar em seus veículos avisos contendo os dizeres expressamente mencionados no artigo 4º da Proposição, para assim tornar efetiva a disponibilização de todos os assentos disponíveis no veículo os para os beneficiários da norma proposta.

Em nosso ordenamento positivo, os princípios e regras diferenciam-se em grau de importância e abrangência, principalmente. Os princípios são mais gerais, ou seja, tem sua carga valorativa espelhada nos anseios sociais e refletem ideais filosóficos como a justiça e a ética, sendo em inúmeras vezes difíceis de explicar detalhadamente, visto a sua abrangência ser mais alargada.

O ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico.

 2

Desta forma, as regras são mais específicas e incidem de forma direta sobre os fatos na perspectiva do é ou não é, isto pode ou isto não pode.

Na Proposição sob análise, as medidas propostas se espelham no princípio da prioridade absoluta que reflete em todo o sistema jurídico devendo cada ato administrativo ser pensado e analisado se está em consonância com a Constituição Federal, já que todos os cidadãos têm os direitos garantidos pela Carta Magna; que também estabelece que o princípio da dignidade humana também perpassa por todo ordenamento jurídico, portanto também é amplamente utilizado pelos Entes Federados das três instancias de governos.

Cumpre ressaltar que não basta apenas estabelecer a prioridade, vemos que também faz-se necessário a efetivação desses direitos, através de leis e atos fiscalizadores dos respectivos cumprimentos dos direitos estabelecidas em lei.

Neste caso, os operadores das diversas modalidades de transportes, assim como as concessionárias de transporte coletivos deverão reservar assentos devidamente identificados para os beneficiários da norma proposta pelo Ilustre Edil subscritor

Um nítido caso dessa Proteção aos Direitos da Pessoa Humana que ocorrem no seio da nossa sociedade é a reserva de assentos em transportes públicos para portadores de necessidades especiais, prevista na Lei Federal nº 10.048/2000, alterada pela Lei nº 13146/2015, consubstanciada nos seguintes termos:

“Art. 1º – As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);

.....

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.”



Como podemos ver, o legislador infraconstitucional se preocupou em minorar os sofrimentos de pessoas em situações condições especiais, proteção esta que foi ampliada para diversas áreas, tais como, comercial, saúde, educação, transporte, e empregos.


Nos termos de lei infraconstitucional ordinária, destarte, em determinadas situações deve ser estabelecido um parâmetro para que se possa aferir o alcance da medida proposta; tal como o percentual de cargos e empregos públicos para que pessoas com determinada deficiência física, numa tentativa de compensar a desigualdade decorrente da sua condição física.

Trata-se de nítido desdobramento do *princípio da isonomia* (I, art. 5º da CF), na sua faceta *material*: discrimen legal razoável que busca compensar as desvantagens da condição de um determinado grupo e tendo como objetivo promover o inciso IV do art. 3º, da Constituição acima transcrito. É como nos aponta José Afonso da Silva:

"Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os 'iguais' podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados irrelevantes pelo legislador. Este julga, assim, como 'essenciais' ou 'relevantes', certos aspectos ou características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por conseqüência, as pessoas que apresentam os aspectos 'essenciais' previstos por essas normas são consideradas encontrar-se em 'situações idênticas', ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos.

(...)

Esses fundamentos é que permitem, à legislação, tutelar as pessoas que se achem em posição inferior, buscando realizar o princípio da igualização".

 4

Surge, em 1989, a lei federal ordinária 7.853, estabelecendo normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social, conforme o *caput* do art. 1º do referido diploma. Mais à frente, assim reza a lei:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo, à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

Como já dito acima, os deficientes físicos possuem uma atenção especial da Constituição. Além da reserva de vagas em concursos públicos, temos uma série de disposições constitucionais que nos fazem entrever um *princípio de respeito à portadora de deficiência*; assim, no entendimento endossado de forma majoritária pelos Juristas:

"o legislativo endossa princípios aprovando a legislação que esses princípios justificam"

E ao que podemos observar, estes estão insculpidos nas disposições constitucionais que assim dizem no capítulo referente a organização político-administrativa da Federação, os deficientes físicos são destinatários de proteção por parte de todos os entes federativos em observação ao seguinte:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(.....)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



b) na assistência social, também visualizamos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(.....)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

c) na educação, é também papel do Estado zelar pela integração da pessoa deficiente na rede de ensino:”

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(.....)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

d) para as pessoas portadoras de deficiência física e que estão em desenvolvimento biológico (crianças e adolescentes), a Constituição também assegura um respeito as suas condições:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

(.....)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o

trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência."

Por outro lado, temos que levar em consideração o princípio da supremacia do interesse público, que permeia o regime jurídico administrativo. Como corolário lógico do princípio republicano expresso no caput do art. 1º da Constituição Federal, o gerenciamento dos serviços colocados à disposição do Cidadão pela Administração Pública deve atender ao interesse público, não podendo ser usado como manto protetor para a concessão de benesses ou privilégios odiosos, mas apenas, e somente, atingir o bem-estar da sociedade.

Quanto a competência para legislar sobre a matéria objeto da Proposição, a competência é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nos termos dispostos na Lei Orgânica do Município no artigo 190, combinado com o art. 230, podendo ambos os Poderes tomar a iniciativa para a apresentação de Proposições que disponha sobre a matéria objeto da Proposição sob análise.

Assim sendo, não ocorreu a invasão de iniciativa, e a competência para a apresentação foi observada, não havendo violação.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, quanto ao aspecto formal a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras para a apresentação estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a sua redação, a Proposição se encontra bem redigida, tendo adotado o bom vernáculo da língua portuguesa, e técnica bem elaborada dentro dos padrões estabelecidos pelos manuais de elaboração de proposições legislativas



Quanto a modalidade – projeto de lei Ordinária – a Proposição está elencada entre as modalidades de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; por ser de iniciativa de Vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Quanto à **competência** para apresentação da matéria, o ilustre Edil subscritor imiscui-se em elaborar Proposição legislativa, com intuito de instituir reservas de assentos nos meios de transporte coletivo público, para passageiros em situações estabelecidas e condições estabelecidas no texto da Proposição que objetiva ver aprovada; logo não há restrições legais para a iniciativa em razão da matéria.

ASPECTOS FISCAIS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos fiscais, a Proposição apenas gera um direito a ser exercido pelos Cidadãos quando estiverem no interior de veículos de transporte público municipal; e assim, não gera qualquer ônus para a Administração pública.

Portanto, não viola os as disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000; da mesma forma não transgride a Lei 4.320/64.

CONCLUSÃO

Considerando que a Proposição já tenha sido objeto de leitura na Fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 07 de abril último, quando os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa; esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

b) – Pelo envio da proposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

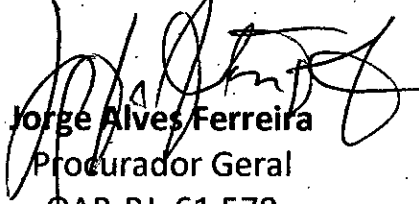


c) – Pelo envio da proposição a Comissão de Trabalho, Emprego, Habitação e, Serviços Social, para manifestar-se sobre assunto de sua competência;

d) - Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 11 de abril de 2016.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

OAB-RJ. 61.578

Matr. 141-1



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 179º da Constituição e no art. 112º da Lei nº 7.374, de 1985.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri

Gabinete do Vereador

Helder Pedro Barros

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

EMENTA: "Torna preferencial todos os assentos de ônibus do transporte público na cidade de Japeri."

Autor: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

Art. 1º - Entende-se por preferencial os assentos destinados às mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo, obesos, idosos e pessoas com deficiência física.

Art. 2º - Todos os assentos instalados nos veículos dos serviços de transporte público coletivo regular e complementar do Município de Japeri serão destinados para uso preferencial por passageiros: idosos, obesos, gestantes, pessoas com algum tipo de deficiência física ou mental e pessoas com limitação temporária de locomoção.

Parágrafo Único: As pessoas com obesidade mórbida cuja condição física a impeça de ocupar confortavelmente um único assento terão direito a dois assentos contíguos, ficando vedado o acréscimo no valor da passagem individual pelos assentos adicional.

Art. 3º - Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo regular e complementar deverão afixar avisos em local para fácil visualização dos passageiros, contendo o seguinte teor: **"TODOS OS ASSENTOS DESTA VEÍCULO, POR FORÇA DE LEI MUNICIPAL, SÃO DE USO PREFERENCIAL POR IDOSOS, OBESOS, GESTANTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA"**.

Art. 4º -Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao que disciplina a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei é de caráter educacional, punindo os infratores apenas com a desocupação do assento, podendo haver interferência educacional do motorista do ônibus, se necessário.

Art. 6º -Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Costinha 31 de março de 2016.

HELDER PEDRO BARROS

VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROTOCOLO Nº 001/2016
DATA: 13/04/2016.**

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001/2016..
AO PROJETO DE LEI Nº 002/2016**

AUTOR: CEZAR DE MELO.

**ASSUNTO: "INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO TEXTO DO ARTIGO
2º, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2016

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2016

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2016

ENCAMINHADO EM _____ DE _____ DE 2016.

OFICIO Nº _____/2016.

PROC. _____/2016. DATA: ____ / ____ /2016



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Cezar de Melo

C. M. JAPERI PROTOCOLO	
DATA:	J3 / 04 / 2016
	001 LIV° 013 FL° 01

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 AO
DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2016**

**“Incluí o Parágrafo único no texto do artigo
2º, dando outras providências”.**

Artigo 1º - Fica incluído o Parágrafo único no texto do artigo 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º -

Parágrafo Único: As pessoas com obesidade mórbida cuja condição física a impeça de ocupar confortavelmente um único assento terão direito a dois assentos contíguos, ficando vedado o acréscimo no valor da passagem individual pelo assento adicional.

Artigo 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri; 12 de abril de 2016

CEZAR DE MELO

Vereador

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO	
DATA:	14 / 4 / 2016

C. M. JAPERI DISCUSSÃO ÚNICA	
DATA:	14 / 5 / 2016



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Cezar de Melo

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimos Vereadores;

Apresento e submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Emenda Aditiva ao valoroso Projeto de Lei nº 002/2016, apresentado pelo brilhante Vereador Helder Pedro Barros, no propõe que sejam tornados prioritários todos os assentos disponíveis nos meios de transporte públicos coletivos do Município de Japeri.

O Projeto de emenda aditiva subscrito por minha pessoa, tem por objeto estender para as pessoas com obesidade mórbida cuja condição física as impeça de ocupar confortavelmente um único assento, que estas passem a ter o direito a utilização de dois assentos contíguos; isto é, a utilização do assento ao lado; e também objetivo estabelecer que este direito seja exercido sem o pagamento de outra valor equivalente ao valor já pago pelo valor do bilhete regular de passagem; isto é, sem pagar pela utilização do assento adicional.

Esclareço aos senhores que a medida se faz necessária em razão do fato de que em muitas ocasiões a inadequação dos assentos dos veículos impõe aos obesos sofrimentos e desconforto, configurando uma forma inaceitável de discriminação.

Por entender que é justa a medida proposta, aproveito o ensejo para solicitar à Vossas Excelência o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Emenda, que é de relevante interesse social.

Japeri; 12 de abril de 2016

CEZAR DE MELO

Vereador



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Cezar de Melo

C. M. JAPERI PROTOCOLO		
DATA:	___/___/___	
Nº	LIVº	FLº

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 AO
DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2016**

**“Incluí o Parágrafo único no texto do artigo
2º, dando outras providências”.**

Artigo 1º - Fica incluído o Parágrafo único no texto do artigo 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º -

Parágrafo Único: As pessoas com obesidade mórbida cuja condição física a impeça de ocupar confortavelmente um único assento terão direito a dois assentos contíguos, ficando vedado o acréscimo no valor da passagem individual pelo assento adicional.

Artigo 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri; 12 de abril de 2016

CEZAR DE MELO

Vereador

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 14 / 4 / 2014

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: ___/___/___

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: ___/___/___



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Cezar de Melo

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimos Vereadores;

Apresento e submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Emenda Aditiva ao valeroso Projeto de Lei nº 002/2016, apresentado pelo brilhante Vereador Helder Pedro Barros, no propõe que sejam tornados prioritários todos os assentos disponíveis nos meios de transporte públicos coletivos do Município de Japeri.

O Projeto de emenda aditiva subscrito por minha pessoa, tem por objeto estender para as pessoas com obesidade mórbida cuja condição física as impeça de ocupar confortavelmente um único assento, que estas passem a ter o direito a utilização de dois assentos contíguos; isto é, a utilização do assento ao lado; e também objetivo estabelecer que este direito seja exercido sem o pagamento de outra valor equivalente ao valor já pago pelo valor do bilhete regular de passagem; isto é, sem pagar pela utilização do assento adicional.

Esclareço aos senhores que a medida se faz necessária em razão do fato de que em muitas ocasiões a inadequação dos assentos dos veículos impõe aos obesos sofrimentos e desconforto, configurando uma forma inaceitável de discriminação.

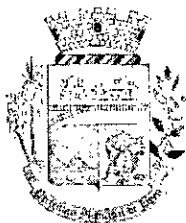
Por entender que é justa a medida proposta, aproveito o ensejo para solicitar à Vossas Excelência o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Emenda, que é de relevante interesse social.

Japeri; 12 de abril de 2016



CEZAR DE MELO

Vereador



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2016

PARECER JURIDICO

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Trata-se a Proposição ora sob análise, apresentada sob a modalidade de Projeto de Emenda Aditiva nº 001 ao Projeto de Lei Ordinária nº 002/2016, subscrita por Membro deste Poder Legislativo, o Vereador Cezar de Melo – PSB, cuja ementa diz o seguinte: “Incluí o Parágrafo Único no texto do artigo 2º, dando outras providências”.

A Proposição objetiva emendar acrescentando o Parágrafo único no texto do Projeto de ordinária nº 002/2016, cuja a Ementa dispõe sobre o seguinte: “Torna preferencial todos os assentos de ônibus do transporte público na cidade de Japeri”.

A INCLUSÃO DE PESSOA OBESA

De início há que se destacar, que na hora de embarcarmos em ônibus, trens e metrô sempre nos deparamos com assentos especiais. É importante respeitar os espaços reservados e também ceder para quem tem mais necessidade. Essa delimitação é resultado da Lei Federal nº 10.048/2000. Em seu artigo 3º, consta que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos preferenciais, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. E, a partir do dia 3 de janeiro de 2016, entra em vigor a Lei Brasileira de

Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que inclui os obesos na lista de pessoas com mobilidade reduzida, conferindo-lhes também direito a prioridade.

Nesta nova lei, também foi trazida a diferença entre “pessoa com deficiência” e “pessoa com mobilidade reduzida”; tendo ficado definido que a Pessoa com Deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que frente a uma possível barreira, pode deixar de ter igualdade de condições em relação aos demais. Já a Pessoa com Mobilidade Reduzida, esta apresenta dificuldade de movimentação permanente ou temporária, gerando redução da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção.

Lembrando que, quando a lei fala em transporte coletivo, ela se refere aos modos terrestre, aquaviário e aéreo, considerando ainda como elementos desses serviços não apenas os veículos, mas também terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Quanto à quantidade de assentos por transporte público, ele varia entre os municípios, mas a Lei Federal nº 10.741/2003, em seu artigo 39, §2º, dispõe que pelo menos 10% sejam destinados preferencialmente a eles, com placa identificando devidamente tais assentos; entretanto, agindo de forma diferente, o Projeto de Lei objeto da Emenda, pretende ver aprovada a transformação de todos os assentos disponíveis no interior dos meios de transporte municipais sejam transformados como prioritários; e o objetivo da Emenda em análise é autorizar no mesmo projeto de lei, que as Pessoas Obesas possam utilizar os dois assentos contíguos, isto é, o assento ao lado. Vale lembrar que, apesar de serem preferenciais, toda a população pode utilizar estes assentos, desde que concedam os lugares para as pessoas que têm prioridade assim que estas embarquem no transporte.

Tecnicamente, a forma mais fácil de identificar a obesidade se dá por meio do cálculo do Índice de Massa Corporal (IMC), recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Esse índice é calculado dividindo-se o peso do paciente (em quilogramas) por sua altura (em metros) elevada ao quadrado. São considerados obesos aqueles que tiverem IMC acima de 30.



Entretanto, na prática, é visível o nível de dificuldade que a pessoa pode ter para ficar em pé ao longo do trajeto e ofereça seu lugar. Essa avaliação deve ser feita também por parte dos obesos: tenho impedimento de ficar em pé de maneira segura?

Diante de tudo isto, não basta apenas a lei, mas a própria observação de cada um para definir uma boa conduta no transporte coletivo, tanto para aqueles que podem oferecer seus lugares quanto para aqueles que se veem no direito de solicitar o assento preferencial. Com estas dicas, fica mais fácil de todos serem respeitados e de a viagem ser realizada em perfeita harmonia!

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, esclareço que a proposição em apreço encontra-se prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso III, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de Membros de Comissões.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser devolvida para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que incluirá sua redação no texto do dispositivo alterado no projeto de Lei, dando-lhe a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei Ordinária nº 002/2016, de autoria do Vereador Helder Pedro Barros, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Considerando a situação de exclusão social na qual estão inseridas, decorrente do descaso do poder público e da desinformação por parte de diferentes setores da sociedade, as pessoas com deficiência enfrentam diariamente problemas estruturais graves que prejudicam o exercício de sua cidadania e mesmo sua sobrevivência, como a inacessibilidade dos transportes coletivos, o desemprego e a discriminação.

O Brasil tem hoje um dos mais modernos marcos legais de direitos da pessoa com deficiência na Constituição de 1988 e na Lei 7.853/89, complementada por leis federais, dentre elas a 8.213 e a 10.088 e por legislações estaduais e municipais.

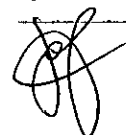
No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 13.146/2016, que em seu artigo 46 assim dispõe acerca da garantia a Pessoas com Mobilidade reduzida:

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou **com mobilidade reduzida** será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.



Como já verificado anteriormente, objeto da proposta de Emenda é corrigir uma deficiência constatada na proposta protocolada pelo Vereador Helder Pedro Barros, que deixou de permitir aos obesos a utilização de dois assentos laterais, sem cobrar pelos custos da passagem pelo uso de mais de um assento.

O grande desafio insculpido na Proposição com o texto da Emenda, é que implementar esse arcabouço legal é exatamente vencer as barreiras do preconceito e da discriminação, e essa legislação só será realmente posta em prática quando houver um entendimento do problema como uma questão social, e quando houver um movimento de conscientização com a participação da sociedade.

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que o Projeto de Emenda é compatível com o Projeto de Lei que objetiva emendar; logo deverá seguir sua tramitação normal.

Entretanto vale ressaltar que ao tratar deste tema, a terminologia ao longo do século XX variou, sendo que a partir da Constituição Federal de 1988 foi adotada a expressão “pessoa portadora de deficiência”, que tampouco é técnica. Atualmente e a partir da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - CDPD “pessoa com deficiência” é agora a nomenclatura que deve constar dos requerimentos administrativos e judiciais para a busca dos direitos dessas pessoas, que, efetivamente, são especiais.

Dessa acima citada Convenção (CDPD da ONU) mas que aqui no Brasil tem o status de Emenda Constitucional, emerge o conceito: “PESSOAS COM DEFICIÊNCIA são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.



Baseado nos artigos da Constituição Federal de 1988, principalmente nos dispositivos expressos pelo artigo 5º, que teve incluído os Parágrafos 1º, 2º e 3º, fruto da Emenda 45/2004, que assim passou a dispor:

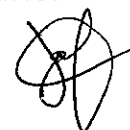
“Art. 5º -

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§2º - Os Direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Por assim dispor a Carta Magna, baseado nos artigos da Constituição Federal de 1988, e na CONVENÇÃO INTERNACIONAL DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, que tem o mesmo status constitucional (artigo 5º., parágrafo 3º. da Emenda Constitucional n. 45/2004) e na legislação infraconstitucional, municipal, estadual e federal, O CIDADÃO BRASILEIRO COM DEFICIÊNCIA poderá tomar MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, junto ao Estado, nas 3 (três) esferas Governamentais: Municipal, Estadual e Federal, E PODERÁ AJUIZAR AÇÕES JUDICIAIS, BEM COMO MEDIDAS JUDICIAIS, perante o Poder Judiciário, respeitadas as normas processuais de competência, em todas as Instâncias para garantir os seus direitos e para obter recursos para a prevenção e tratamento das doenças que o acometem. No final desta compilação, encontram-se: lista de doenças graves e Código Internacional da Doença, para consulta e enquadramento, este sempre necessário.



Logo, por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, “verbis”:

“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.

Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas no sentido financeiro, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Urge observar, que a proposição protocolada pelo Ilustre Vereador deixa lacunas acerca da possibilidade da utilização de assentos duplos por apenas uma pessoa obesa; o que por si só já justifica a apresentação de emenda.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, a Proposição não cria qualquer tipo de despesas para Executivo; assim não os dispositivos contidos na Lei 4.320/64 que é fundamental para o processo orçamentário; por sua vez, o Projeto de Emenda também não fere nenhum princípio insculpido na Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – LRF a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal; podendo neste aspecto prosseguir sua tramitação.

CONCLUSÃO

Considerando que as proposições já tenham sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 14 de abril último, quando os Vereadores e o Público presente à Sessão tomaram conhecimento de suas tramitações por esta Casa; assim, ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

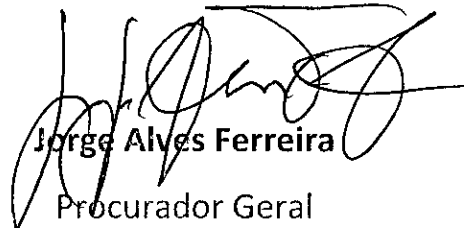


a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 27 de abril de 2016.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

Matr. 0141-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2016

MATÉRIA: **Projeto de Lei Ordinário nº 002/2016– Liv. 01Fls.,**
01 e PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001/2016

AUTOR: **VEREADOR HELDER PEDRO BARROS**

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO em Exercício: Jonas Aguiar da Cruz

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 002/2016 e PROJETO DE EMENDA ADIATIVA Nº 001/2016 de Autoria do **VEREADOR HELDER PEDRO BARROS** que **“TORNA PREFERENCIAL TODOS OS ASSENTOS DE ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO NA CIDADE DE JAPERI”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR.**

Existem duas Leis federais que tratam o assunto (a lei 10.048/2000 e a lei 10.741/2003) e determinam que empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservem assentos, devidamente identificados, a pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesas e também prevê gratuidade aos maiores de 65 anos além da reserva de 10% dos assentos, devidamente identificados com placa.

Na hora de embarcarmos em ônibus, trens e metrô sempre nos deparamos com assentos especiais. É importante respeitar os espaços reservados e também ceder para quem tem mais necessidade. Essa delimitação é resultado da Lei Federal nº 10.048/2000. Em seu artigo 3º, constar que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos preferenciais, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. E, a partir do dia 3 de janeiro de 2016, entra em vigor a Lei Brasileira de Inclusão da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pessoa com Deficiência, também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que inclui os obesos na lista de pessoas com mobilidade reduzida, conferindo-lhes também direito a prioridade.

Nesta nova lei, também foi trazida a diferença entre “pessoa com deficiência” e “pessoa com mobilidade reduzida” (saiba mais neste artigo do CTB Digital). A primeira é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que frente a uma possível barreira, pode deixar de ter igualdade de condições em relação aos demais.

Já a que tem mobilidade reduzida apresenta dificuldade de movimentação permanente ou temporária, gerando redução da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção. Lembrando que, quando a lei fala em transporte coletivo, ela se refere aos modos terrestre, aquaviário e aéreo, considerando ainda como elementos desses serviços não apenas os veículos, mas também terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Quanto à quantidade de assentos por transporte público, ele varia entre os municípios, mas a Lei Federal nº 10.741/2003, em seu artigo 39, §2º, dispõe que pelo menos 10% sejam destinados preferencialmente a eles, com placa identificando devidamente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

tais assentos. Vale lembrar que, apesar de serem preferenciais, toda a população pode utilizar estes assentos, desde que concedam os lugares para as pessoas que têm prioridade assim que estas embarquem no transporte.

Após análise do feito, não resta dúvidas sobre sua constitucionalidade e assim cumpre informa a inclusão do Texto do PROJETO DE EMENDA ADITIVA nº 001/2016 ao Projeto em epígrafe após sua aprovação pelo colegiado (Texto da nova Redação Segue em Anexo).

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na integra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei Ordinário nº 002/2016 e PROJETO DE EMENDA ADIATIVA Nº 001/2016 de Aatoria do **VEREADOR HELDER PEDRO BARROS** que **"TORNA PREFERENCIAL TODOS OS ASSENTOS DE**




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO NA CIDADE DE JAPERI"

uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 12 de maio de 2016.


José Válder de Macedo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice-Presidente


Jonas Aguiar da Cruz
Secretário em exercício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário nº 002/2016– Liv. 01Fls.

AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 002/2016 e PROJETO DE EMENDA ADIATIVA Nº 001/2016 de Autoria do VEREADOR HELDER PEDRO BARROS que **“TORNA PREFERENCIAL TODOS OS ASSENTOS DE ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO NA CIDADE DE JAPERI”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Na hora de embarcarmos em ônibus, trens e metrô sempre nos deparamos com assentos especiais. É importante respeitar os espaços reservados e também ceder para quem tem mais necessidade. Essa delimitação é resultado da Lei Federal nº 10.048/2000. Em seu artigo 3º, constar que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos preferenciais, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. E, a partir do dia 3 de janeiro de 2016, entra em vigor a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que inclui os obesos na lista de pessoas com mobilidade reduzida, conferindo-lhes também direito a prioridade.

Quanto à quantidade de assentos por transporte público, ele varia entre os municípios, mas a Lei Federal nº 10.741/2003, em seu artigo 39, §2º, dispõe que pelo menos 10% sejam destinados preferencialmente a eles, com placa identificando devidamente tais assentos. Vale lembrar que, apesar de serem preferenciais, toda a população pode utilizar estes assentos, desde que concedam os lugares para as pessoas que têm prioridade assim que estas embarquem no transporte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

A presente proposição não acarretará ônus ao Erário, tão pouco se vislumbra para as concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos nesta Municipalidade. Uma vez que não haverá a necessidade de colocar placas em todos os assentos sobre a preferencialidade; somente uma visível a todos os passageiros dos coletivos.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na integra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.


Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei Ordinário nº 002/2016 e PROJETO DE EMENDA ADIATIVA Nº 001/2016 de Autoria do **VEREADOR HELDER PEDRO BARROS** que “**TORNA PREFERENCIAL TODOS OS ASSENTOS DE ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO NA CIDADE DE JAPERI**” uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 12 de maio de 2016.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.


Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz
Vice-Presidente


Márcio José Russo Guedes
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO
SOCIAL.

PARECER Nº ____/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário nº 002/2016- Liv. 01Fls.

AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Kerly Gustavo Bezerra Lopes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 002/2016 e PROJETO DE EMENDA ADIATIVA Nº 001/2016 de Autoria do VEREADOR HELDER PEDRO BARROS que “TORNA PREFERENCIAL TODOS OS ASSENTOS DE ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO NA CIDADE DE JAPERI”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Quanto à quantidade de assentos por transporte público, ele varia entre os municípios, mas a Lei Federal nº 10.741/2003, em seu artigo 39, §2º, dispõe que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO
SOCIAL.

pelo menos 10% sejam destinados preferencialmente a eles, com placa identificando devidamente tais assentos. Vale lembrar que, apesar de serem preferenciais, toda a população pode utilizar estes assentos, desde que concedam os lugares para as pessoas que têm prioridade assim que estas embarquem no transporte.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na íntegra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

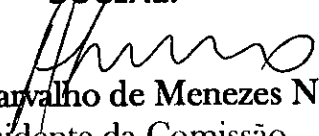
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei Ordinário nº 002/2016 e PROJETO DE EMENDA ADIATIVA Nº 001/2016 de Autoria do **VEREADOR HELDER PEDRO BARROS** que “**TORNA PREFERENCIAL TODOS OS ASSENTOS DE ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO NA CIDADE DE JAPERI**” uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.


É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 12 de maio de 2016.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO
SOCIAL.


Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente da Comissão


Marcos da Silva Arruda
Vice- Presidente

Kéry Gustavo Bezerra Lopes
Secretário

8